

17/05/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.096 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO
ACDO.(A/S) : UNIÃO ESPÍRITA MINEIRA
ADV.(A/S) : CRISTINA SADI GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE. BEM IMÓVEL. AFASTAMENTO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL VAGO.

Nos termos da Constituição e da legislação de regência, as autoridades fiscais não podem partir de presunções inadmissíveis em matéria tributária, nem impor ao contribuinte dever probatório inexecuível, demasiadamente oneroso ou desnecessário. As mesmas balizas são aplicáveis ao controle jurisdicional do crédito tributário.

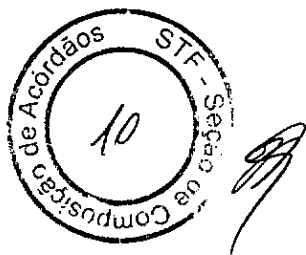
Por se tratar de embargos à execução fiscal, é lícito presumir que a própria autoridade fiscal apontou com precisão as razões que levaram à descaracterização da entidade e da destinação dada ao imóvel como objetos da proteção constitucional.

Portanto, não poderiam a sentença ou o acórdão-recorrido impor ao contribuinte dever de provar fatos cuja existência era incontroversa ou irrelevante para desate do litígio, por não terem feito parte da motivação do ato de lançamento ou não impedirem que se avalie a possibilidade de imóvel vago ser objeto da proteção constitucional.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao



Supremo Tribunal Federal

AI 579.096 AgR / MG

recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de maio de 2011.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente

17/05/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.096 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : UNIÃO ESPÍRITA MINEIRA
ADV.(A/S) : CRISTINA SADI GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que tem o seguinte teor:

“**DECISÃO** : Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) interposto de acórdão que reconheceu a cobrança do imposto territorial urbano (IPTU) e das taxas de iluminação e limpeza pública face entidades religiosas.

No recurso extraordinário, alega-se violação do disposto no art. 150, VI, c, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 237.718 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 06.09.2001), firmou jurisprudência no sentido de que a imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social alcança até mesmo os imóveis alugados a terceiro, sempre que a renda dos aluguéis seja usada para atender às finalidades de tais instituições.

Esse entendimento passou a alcançar igualmente instituições de educação sem fins lucrativos, entidades beneficentes e demais organizações assistenciais, desde que a renda esteja direcionada para suas finalidades e ainda que um contrato de locação não seja o cerne da controvérsia. Neste sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE.

AI 579.096 AgR / MG

ENTIDADE ASSISTENCIAL. IPTU.

O caráter benemérito da recorrida jamais foi questionado pelo recorrente, devendo-se presumir que todo seu patrimônio, bem como o produto de seus serviços está destinado ao cumprimento de seu mister estatutário.

As instâncias ordinárias assentaram que os imóveis em questão encontram-se vagos, em razão de a recorrida ainda não ter arrecadado recursos suficientes para construir prédios destinados ao cumprimento de sua função institucional, descartando a hipótese de desvirtuamento de seus fins. Premissa que não pode ser desconstituída, nesta sede extraordinária, ante a necessidade do reexame de fatos e provas (Súmula STF nº 279).

Recurso extraordinário não conhecido." (RE 251.772, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.06.2003)

"LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. IPTU.

O Tribunal a quo seguiu corretamente a orientação desta Suprema Corte, ao assentar que o fato de uma entidade beneficente manter uma livraria em imóvel de sua propriedade não afasta a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição, desde que as rendas auferidas sejam destinadas a suas atividades institucionais, o que impede a cobrança do IPTU pelo município.

Recurso extraordinário não conhecido." (RE 345.830, rel. min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 08.11.2002)

No mesmo sentido: AI 438.889-AgR (rel. min. Carlos Velloso, DJ 27.02.2004), RE 308.448 (rel. min. Moreira Alves, DJ 02.05.2003), RE 308.449 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.09.2002), RE 227.078-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, DJ 06.09.2002) e RE 235.737 (rel. min. Moreira Alves, DJ 17.05.2002).

Por outro lado, este Tribunal, em casos análogos ao presente, decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança das

AI 579.096 AgR / MG

taxas de iluminação e limpeza pública, sob o fundamento de que seus fatos geradores se consubstanciam em prestação de serviço público inespecífico e indivisível:

“EMENTA: - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTAS. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

I. – Inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas do IPTU. RE 153.771/MG, Moreira Alves, Plenário.

II – Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

III – O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes.

IV – Agravo não provido.” (AI 456.186-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.04.2004)

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. C.F., art. 145, II. CTN, art. 79, II e III. I. - As taxas de serviço devem ter, como fato gerador, serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Serviços específicos são aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários. CTN, art. 79, II e III. II. - Taxa de Limpeza Pública: Município de Belo Horizonte: o seu fato gerador apresenta conteúdo inespecífico e indivisível. III. - Agravo não provido.

Supremo Tribunal Federal

AI 579.096 AgR / MG

RE 337349 AgR / MG – Minas Gerais. Rel.: Min. Carlos Velloso – Segunda Turma – DJ 22/11/2002

Dessas orientações divergiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma, dele conhecendo, dar-lhe provimento. Custas ex lege.

Publique-se.” (Fls. 57-59).

Em síntese, o município-agravante sustenta que o acórdão-recorrido foi inequívoco, direto e objetivo ao afirmar que a entidade-agravada não se desincumbiu do ônus processual de provar o atendimento ao art. 14 do CTN e à correta destinação dos bens ou do produto dos respectivos aluguéis, de modo que a decisão agravada teria acabado por reexaminar fatos e provas (violação da Súmula 279/STF).

Mantenho a decisão agravada e submeto o recurso ao crivo da Turma.

É o relatório.

17/05/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.096 MINAS GERAIS

VOTO

O Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator): Sem razão a parte agravante.

Esta Corte entende que a propriedade imóvel permanece imune à tributação na hipótese em que alugada, se os valores decorrentes foram integralmente revertidos para as atividades institucionais da entidade religiosa (Súmula 724/STF).

Nos termos da Constituição e da legislação de regência, as autoridades fiscais não podem partir de presunções inadmissíveis em matéria tributária, nem impor ao contribuinte dever probatório inexecutável, demasiadamente oneroso ou desnecessário. As mesmas balizas são aplicáveis ao controle jurisdicional do crédito tributário.

No caso em exame, trata-se de embargos à execução fiscal, cuja admissibilidade depende da constituição do crédito tributário em processo administrativo plenamente vinculado. Portanto, é lícito presumir que a própria autoridade fiscal apontou com precisão as razões que levaram à descaracterização da entidade e da destinação dada ao imóvel como objeto da proteção constitucional. *“De fato, a presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário”* (AI 718.963-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 30.11.2010)

Contudo, a sentença e o acórdão-recorrido impuseram ao contribuinte o dever de provar o atendimento aos requisitos do art. 14 do CTN, matéria que já deveria estar fixada e elucidada a contento no processo administrativo fiscal.

Mas esse não foi o fundamento principal adotado para afastar a imunidade e confirmar o crédito tributário. Em essência, o ponto tratou-se apenas de argumento de reforço. Conforme se depreende dos autos, há

AI 579.096 AgR / MG

discordância quanto à adequação de imóvel “vago” para atender às finalidades essenciais da entidade que goza da proteção constitucional (Fls. 15).

Do mesmo modo, em se tratando de embargos à execução fiscal, todos os elementos do desvio normativo devem estar comprovados no ato de lançamento, isto é, de constituição do crédito tributário. Assim, compete ao contribuinte provar que os fatos registrados no lançamento não ocorreram ou, se ocorreram, não têm a extensão concreta ou a capitulação legal aplicadas pela administração. O que não se afigura coerente com o sistema constitucional tributário é partir da premissa de que há dever amplo e ilimitado imposto ao contribuinte para produzir provas sobre fatos que não se sabem aprioristicamente relevantes para justificar a recusa da Fazenda de reconhecer a proteção constitucional.

Ainda na mesma linha, a motivação da recusa pela administração é imprescindível para que o sujeito passivo possa pautar sua expectativa a respeito do que o órgão jurisdicional vai exigir-lhe no campo probatório, para fins de controle do crédito tributário. Neste caso, se a administração realmente afastou a imunidade por considerar que o imóvel vago não atende ao requisito constitucional (única motivação determinante e litigiosa do lançamento), não cabe ao juiz impor ao jurisdicionado a produção de prova sobre fato que não foi colocado em dúvida pela administração (e.g., atendimento geral do art. 14 do CTN).

De qualquer modo, a simples circunstância de o imóvel estar desocupado não descaracteriza a imunidade tributária. É necessário indicar que o abandono decorre de opção especulativa da entidade e que ela tem condições legais e pragmáticas de dar bom uso ao bem. Neste ponto, as razões de recurso extraordinário aludem à Lei Municipal 2.444/1975, que teria autorizado a agravada a “doar parte da área à Associação dos Amigos do Hospital Mário Pena. Através desta mesma Lei, a Prefeitura de Belo Horizonte autorizou a urbanizar, lotear e alienar, através de licitação pública a área remanescente” (Fls. 38).

Em síntese, não poderia a sentença ou o acórdão-recorrido impor ao contribuinte dever de provar fatos cuja existência era incontroversa ou

AI 579.096 AgR / MG

irrelevante para o desate do litígio, por não terem feito parte da motivação do ato de lançamento ou não impedirem que se avalie a possibilidade de imóvel vago ser objeto da proteção constitucional.

Litígio que se resolve com a interpretação constitucional dos requisitos da imunidade tributária e da atividade administrativa de constituição do crédito tributário, e não com reexame de fatos e provas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.096

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO

AGDO.(A/S) : UNIÃO ESPÍRITA MINEIRA

ADV.(A/S) : CRISTINA SADI GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 17.05.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador